

RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DENISE
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS RESPONSÁVEIS
POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS

PROCESSO Nº	:	7.538-8/2013
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DENISE
CNPJ	:	03.953.718/0001-90
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
GESTOR	:	PEDRO TERCY BARBOSA
RELATOR	:	CONSELHEIRO HUMBERTO BOSAIPO (EM SUBSTITUIÇÃO CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA)
EQUIPE TÉCNICA	:	MARCUS AURÉLIO ALVES CARNEIRO PAULO SÉRGIO SERAFIM DE OLIVEIRA

1 INTRODUÇÃO

Senhor Secretário:

Em atendimento ao art. 71, II, da Constituição Federal, ao art. 212 da Constituição Estadual, aos arts. 35 e 36 da Lei Complementar nº 269/2007 e aos arts. 29, II e 149, V, da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT, apresenta-se o relatório conclusivo sobre as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Denise, com o objetivo de subsidiar o julgamento dos atos de gestão.

Este relatório foi elaborado no período de 04/06/2014 a 09/06/2014 com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, nas notícias divulgadas pela mídia em geral e outras obtidas em inspeção *in loco*, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A auditoria foi realizada no período de 11/11/2013 a 14/11/2013 na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e na sede da Prefeitura Municipal de Denise, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 36/2013, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Retorna este processo a esta SECEX em razão de juntada de Defesa, enviados pelo Sr. Pedro Tercy Barbosa, Gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE DENISE, no exercício de 2013, referentes a defesa dos apontamentos do relatório de contas anuais, a qual será objeto de análise nesta relatoria.

2 RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO

Nome:	PEDRO TERCY BARBOSA
Cargo:	Prefeito Municipal
Período:	01/01/2013 a 31/12/2013

3 RESULTADO DA ANÁLISE DOS ATOS DE GESTÃO

1. DB 02. Não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário (art. 1º, § 1º, e art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e arts. 52 e 53 da Lei nº 4.320/64).

1.1 A Prefeitura Municipal de Denise (MT) não instituiu o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais, contrariando o artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). Achado nº 01.

JUSTIFICATIVA DO GESTOR

Transcrevemos a Defesa do Gestor:

Excelência, 2013 foi o primeiro ano do nosso mandato, o Município de Denise registra dívida ativa que contempla os exercícios de 2001 a 2012, e diante disso, nesse ano cuidamos de fazer um levantamento detalhado de todos os créditos da Fazenda Pública, inclusive os prescritos, que por imperativo legal providenciamos a baixa, para somente então, neste ano de 2014, com uma visão real da situação, adotarmos as medidas legais cabíveis para o recebimento.

Com relação ao ISSQN sobre os serviços de registros públicos, informamos que o Projeto de Lei visando a sua instituição se encontra em elaboração, e até o mês de junho o estaremos encaminhando para o Parlamento Municipal para aprovação.

Tão logo seja aprovado, vamos envidar todos os esforços necessários para a cobrança do imposto em debate, de sorte que a Fazenda Pública Municipal não sofra prejuízos.

ANÁLISE DA DEFESA

O apontamento em tela nada disse sobre Dívida Ativa, a qual faz parte de outro ponto do Relatório Técnico Preliminar das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Denise do exercício de 2013.

Embora a Defesa tenha dito que o projeto de lei visando incluir a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre serviços cartorários está sendo elaborado, não foi trazido nenhum documento comprobatório que suporte tal alegação.

Tendo em vista o exposto, **mantém-se a referida irregularidade.**

2. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

2.1 Foram constatados pagamentos de multas e juros de telefonia, energia que montaram a R\$ 104,11, conforme Quadros 02 e 03 do Relatório Técnico Preliminar das Contas Anuais de Gestão. Ocorre que tais despesas são ilegítimas, pois não há justificativa para atrasos de pagamento nas contas telefone e energia e essas representam desperdícios de recursos públicos. Achado nº 02.

JUSTIFICATIVA DO GESTOR

Transcrevemos a Defesa do Gestor:

Cumpre-nos informar a Vossa Excelência, que o que ensejou o atraso no pagamento das faturas de telefone e energia elétrica do Município, resultando em pagamentos de multas e juros, foi o fato das empresas responsáveis pela emissão desses documentos os terem entregado, na maioria das vezes com atraso, todavia, com o intuito de sanar a presente irregularidade, estamos efetuando a devolução do valor pago indevido, através de DAM com recursos próprios. (Documento em Anexo), bem como já registramos reclamações junto a REDE CEMAT e OI TELEFONIA, para que esse fato não tome a ocorrer.

Assim, requeremos digno-se Vossa Excelência em reconsiderar esse ACHADO, uma vez que já efetuamos a devolução dos valores despendidos pelo Município com as multas e juros, não restando prejuízos ao erário público.

ANÁLISE DA DEFESA

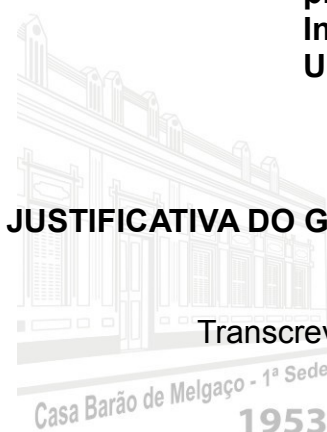
Tendo em vista o recolhimento do valor em epígrafe e da justificativa trazida pela Defesa de que as empresas de telefonia e energia demoraram para entregar as respectivas faturas, **tem-se a irregularidade em tela como sanada.**

3. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

3.1 Não houve pagamento da contribuição patronal dos prestadores de serviço, conforme Parecer Parcial do Controle Interno (Item 3.5 Encargos Previdenciários do Parecer Parcial da UCI). Achado nº 08.

JUSTIFICATIVA DO GESTOR

Transcrevemos a Defesa do Gestor:



Do mês de setembro de 2013, até a presente data, todas as contribuições patronal dos prestadores de serviços foram pagas, e com relação as relativas aos meses de janeiro/2013 a agosto/2013, informamos que estamos tomando as medidas necessárias para a regularização.

ANÁLISE DA DEFESA

A informação trazida pela Defesa de que está tomando as medidas necessárias para a regularização das contribuições previdenciárias em atraso de janeiro a agosto de 2013 sem trazer nenhuma documentação comprobatória não tem o condão de afastar a presente irregularidade, **considerando-a como mantida.**

4. BC 03. Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Lei nº 6.830/80).

4.1 Não foram adotadas as providências administrativas, judiciais ou extrajudiciais para cobrança da dívida ativa. Achado 09:

JUSTIFICATIVA DO GESTOR

Transcrevemos a Defesa do Gestor:

Conforme esclarecido na resposta ao Achado nº 01, o ano de 2013, por ser o primeiro ano da nossa gestão, e devido o Município registrar uma dívida ativa referente ao período de 2001 a 2012, cuidamos de fazer um levantamento detalhado de todos os devedores, inclusive daqueles com débitos prescritos, para então podermos adotar com segurança, todas as medidas pertinentes para a cobrança e recebimento da dívida.

Já neste ano de 2014, estamos providenciando o protesto dos inscritos na dívida ativa, e a execução fiscal daqueles que possuem débitos iguais ou superiores a 15 UPF'S – MT.

Por conseguinte, Excelência, se em 2013 não foram tomadas medidas para a cobrança da dívida ativa, não foi por negligência ou inércia, mas pelo fato de estarmos diuturnamente fazendo um levantamento preciso, de quais são os créditos legítimos da Fazenda Pública Municipal.

As alegações da Defesa de que está realizando um levantamento minucioso dos créditos de dívida ativa, providenciando o protesto e execução fiscal dos que possuem débito acima de 15 UPF-MT em 2014 sem trazer nenhuma documentação comprobatória não merece acolhida.

O planejamento público e a continuidade administrativa devem pautar a administração pública, não sendo cabível que somente após o conhecimento do teor do Relatório Técnico Preliminar das Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2013 da Prefeitura Municipal de Denise é que se soube da obrigatoriedade do Gestor em providenciar a cobrança de tais créditos.

Tendo em vista o exposto, **mantém-se a referida irregularidade.**

5. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1 O sistema administrativo da farmácia não é eficiente, porque o controle é feito manualmente (conforme declaração do farmacêutico Márcio Becker, constante do Anexo) e não através do sistema que se encontra instalado (Sistema Célula), causando ineficiência no sistema de controle de medicamentos. No Anexo XIII têm-se a informação que o Sistema Administrativo de Saúde (011) foi concluído no dia 01/120/2012 e que este inclui o “controle e distribuição de medicamentos e de material”, segundo a Avaliação do plano de ação para elaboração das Normas de Controle Interno (Anexo XVI – Documentação Comprobatória). Achado nº 16.

JUSTIFICATIVA DO GESTOR

Transcrevemos a Defesa do Gestor:

Neste ano, segundo ano do nosso mandato, estamos procurando nos adequar as determinações desse Egrégio Tribunal, também quanto ao fato da não utilização do sistema de informática para realizar o controle do estoque dos medicamentos do Município, mais precisamente quanto à entrada e saída.

Também estamos buscando um espaço mais apropriado para o armazenamento

da medicação, dado a precariedade do local em que se encontram.

Contudo, apesar das deficiências encontradas, queremos registrar que nenhum medicamento se extraviou ou deteriorou em razão disso, não tendo o Município sofrido qualquer prejuízo no seu patrimônio.

Por tais razões, requeremos seja acolhida a justificativa em debate.

ANÁLISE DA DEFESA

Não é cabível o que alega a Defesa, uma vez que da inspeção *in loco* (novembro de 2013), ocasião em que os responsáveis foram avisados da fragilidade do controle de sistema de controle de medicamentos, até a elaboração da defesa (maio de 2014) decorreram 6 meses e não foram realizadas ações concretas a fim de sanar o problema em tela.

A afirmação simples de que nenhum medicamento foi extraviado com o controle frágil que existe na farmácia do município não merece acolhida.

Tendo em vista o exposto, **mantém-se a referida irregularidade.**

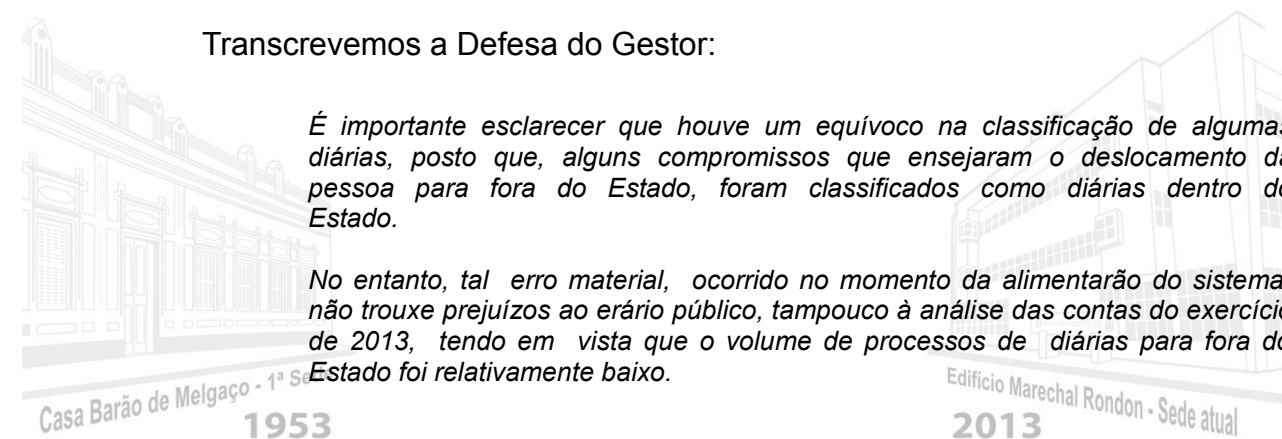
5.2 O Sistema Administrativo de Diárias não é eficiente. Pois, conforme Anexo XII, extraído da Consulta de Despesas com diárias do Sistema Aplic-2013, há incompatibilidade em relação às colunas “Destino” e “Tipo de diária”, pois há diárias concedidas com destinos como Belo Horizonte, São Paulo, Brasília e Foz do Iguaçu, enquadradas como “Dentro do Estado”, fato que prejudica a análise das despesas com diárias. Achado nº 15.

JUSTIFICATIVA DO GESTOR

Transcrevemos a Defesa do Gestor:

É importante esclarecer que houve um equívoco na classificação de algumas diárias, posto que, alguns compromissos que ensejaram o deslocamento da pessoa para fora do Estado, foram classificados como diárias dentro do Estado.

No entanto, tal erro material, ocorrido no momento da alimentação do sistema, não trouxe prejuízos ao erário público, tampouco à análise das contas do exercício de 2013, tendo em vista que o volume de processos de diárias para fora do Estado foi relativamente baixo.



Vale consignar que o engano em debate já foi corrigido e devidamente advertidos os responsáveis pela alimentação do sistema de informática, para que tenham mais atenção no momento da inserção dos dados, de sorte que não ocorra mais esse tipo de falha.

ANÁLISE DA DEFESA

Como pode a Defesa alegar que não houve prejuízo à análise das contas do exercício? Uma vez que a competência do Gestor não se inclui tal atribuição, a qual é reservada aos controles externo e interno. É a partir dos dados do Sistema Aplic, considerados oficiais por esta Corte de Contas, é que são elaborados os relatórios técnicos que embasam o julgamento das contas anuais de gestão de cada entidade.

Nem todas as infrações administrativas trazem prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito, mas também é preciso observar os princípios administrativos, notadamente a publicidade e a eficiência, os quais foram desrespeitados no apontamento em tela.

Tendo em vista o exposto, **mantém-se a referida irregularidade.**

6. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

6.1 O cargo de Assessor Jurídico foi provido como forma de cargo em comissão, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 400/2003, através da Portaria nº 135/2013, a qual nomeou o Sr. Domingos Sávio Ferreira da Costa. Ocorre que tal investidura configura-se irregular frente artigo 37, inciso II da Constituição Federal de 1988. Achado nº 17.

JUSTIFICATIVA DO GESTOR

Transcrevemos a Defesa do Gestor:

Com relação a presente irregularidade, informamos que estamos enviando para Câmara Municipal, um Projeto de Lei que altera a forma de provimento do cargo de Assessor Jurídico, cujo ingresso se dará através de concurso público de provas e títulos, visando sanar a situação em apreço.

Comunicamos ainda, que nos próximos meses estaremos realizando concurso público para o provimento de diversos cargos, dentre eles, o de Assessor Jurídico.

Como bem Vossa Excelência pôde inferir, esta é uma irregularidade que existe há décadas, mas que a atual administração está procurando corrigi-la com a maior brevidade possível.

Vale registrar que existe apenas um assessor jurídico no Município, e embora o provimento desse cargo possa contrariar a Carta Maior, não houve excesso por parte deste Gestor, como ocorreu em outros municípios, que possuíam diversos cargos de Assessor Jurídico, providos sem o devido concurso público.

A bem da verdade, na época em que foi criado o cargo de Assessor Jurídico, parece que o legislador municipal confundiu a sua natureza com a do Procurador Geral do Município, que geralmente é um cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração.

Assim, pugnamos pelo acolhimento da justificativa em questão.

ANÁLISE DA DEFESA

A Defesa confessa que há flagrante desrespeito ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal ao manter um servidor em cargo em comissão em função que necessariamente deve ser provida por servidor com provimento efetivo, visto se tratar de cargo de natureza permanente.

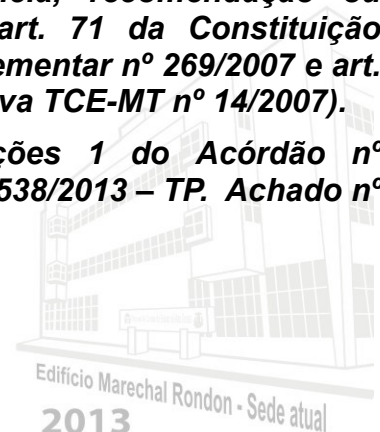
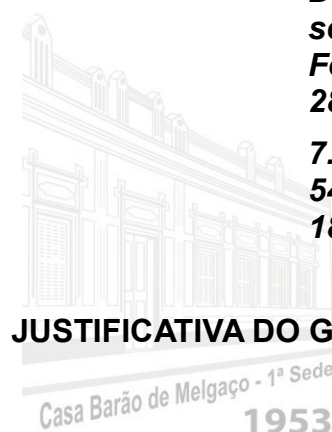
Os cargos de Procurador Geral do Município (cargo em comissão) e assessor jurídico (cargo efetivo) podem naturalmente coexistir, o que desrespeita a Constituição Federal de 1988 é a existência de cargo exclusivamente em comissão para uma função tão importante e essencial que é o assessoramento jurídico da Prefeitura Municipal de Denise.

Tendo em vista o exposto, **mantém-se a referida irregularidade.**

7. Não Contemplada no Anexo Único da RN 17/2010. Descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação proferida pelo TCE-MT. (art. 71 da Constituição Federal; art. 75, inciso IV da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 284-A, inciso VIII da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

7.1 Descumprimento das determinações 1 do Acórdão nº 548/2012-TP e 1, 2 e 3 do Acórdão nº 5.538/2013 – TP. Achado nº 18.

JUSTIFICATIVA DO GESTOR



Transcrevemos a Defesa do Gestor:

As irregularidades apontadas neste Achado, dizem respeito as contas anuais de outra gestão, dos anos de 2011 e 2012, que esta Administração se compromete em envidar todos os esforços possíveis para cumprir as requisições outrora feitas.

ANÁLISE DA DEFESA

Apesar das determinações e recomendações se referirem a gestões passadas o cumprimento destas cabe ao Gestor atual da Prefeitura de Denise, pois ao assumir o cargo de Prefeito Municipal toda a responsabilidade pelo cumprimento das recomendações e determinações desta Corte de Contas recai sobre este. Apesar da gestão da administração ter sido renovada em 2013 a municipalidade continua a mesma.

Tendo em vista o exposto, **mantém-se a referida irregularidade.**

8. MC 03 . Prestação Contas_Moderada_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007-Regimento Interno do TCE-MT).

8.1 Não foi enviado o 1º Termo Aditivo do Contrato 24/2013 via Sistema Aplic-2013, sendo descoberta a sua existência durante a leitura do Parecer Parcial do Controle Interno (PPUCI) no Demonstrativo Analítico das Ocorrências mensais e Instrumentos Congêneres (pg. 24 do PPUCI). Achado nº 13:

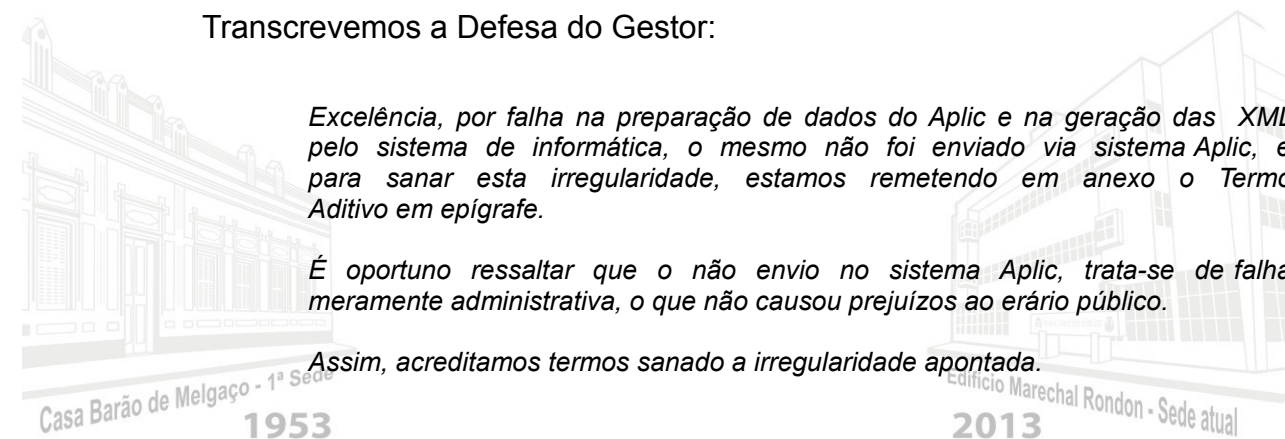
JUSTIFICATIVA DO GESTOR

Transcrevemos a Defesa do Gestor:

Excelência, por falha na preparação de dados do Aplic e na geração das XML pelo sistema de informática, o mesmo não foi enviado via sistema Aplic, e para sanar esta irregularidade, estamos remetendo em anexo o Termo Aditivo em epígrafe.

É oportuno ressaltar que o não envio no sistema Aplic, trata-se de falha meramente administrativa, o que não causou prejuízos ao erário público.

Assim, acreditamos termos sanado a irregularidade apontada.



ANÁLISE DA DEFESA

As alegações da Defesa de que houve falha geração do arquivo XML não merece acolhida, uma vez que é disponibilizada ferramenta para visualização, de acordo com a Resolução Normativa 036/2012, em seu artigo 2º, há menção a essa ferramenta e que a transmissão de dados exige prévia visualização, conferência e conformidade das informações:

Art. 2º Mantém-se o “software” denominado “Ferramenta XML-APLIC”, que visa à validação dos dados na unidade gestora, o qual está disponível no site www.tce.mt.gov.br, possuindo os seguintes recursos:

(...)

III - Arquivos XML - que permitem às unidades gestoras a visualização e conferência prévia das informações a serem encaminhadas ao TCE/MT.

IV - Balancete de verificação – que permite às unidades gestoras a visualização e conferência da movimentação mensal das contas contábeis, previamente à transmissão dos dados ao TCE/MT.

Parágrafo Único A transmissão de dados ao TCE/MT exige a prévia visualização, conferência e conformidade das informações, por meio da ferramenta descrita no caput deste artigo. (grifos da Equipe de Auditoria)

E conforme Ofício nº 1345/TCE-MT/GPRES-JCN/2013 enviado aos jurisdicionados do Tribunal e Contas do Estado de Mato Grosso:

*“para fins de julgamento de **contas de 2012 e seguintes**, considerará oficiais os informes recebidos por meio do Sistema Aplic, sendo inadmissíveis divergências com os documentos físicos e eletrônicos gerados nas unidades gestoras, incluindo aqueles enviados no formato .pdf ao TCE-MT.”*

Como visto no ofício citado, os dados do Sistema Aplic não podem ser tratados como peça de ficção, pois é com base neles que são realizados os relatórios de auditoria e o acompanhamento da gestão de todos os jurisdicionados do TCE-MT.

Além disso, o envio extemporâneo do Aditivo nº 1 do Contrato nº 24/2013 não tem o condão de sanar a irregularidade em tela.

Tendo em vista o exposto, **mantém-se a referida irregularidade.**

9. GB 13. licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

9.1 O Aviso de Licitação da Chamada Pública nº 01/2013¹, para compra de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar para Alimentação Escolar, por meio de Contrato de Aquisição, visando promover a alimentação saudável e adequada à clientela do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, foi publicado no dia 14/01/2013 no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso na edição nº 1.636 (Anexo XVI – Documentação Comprobatória) no dia 14/01/2013 para que fossem entregues as propostas no dia 28/01/2013. Ou seja, o prazo em que a chamada pública ficou aberta foi somente de 14 (quatorze) dias, 06 (seis) dias a menos do que a Resolução/CD/FNDE nº 26/2013 exige. Achado nº 03.

JUSTIFICATIVA DO GESTOR

Transcrevemos a Defesa do Gestor:

De fato, houve inobservância por parte da Comissão Permanente de Licitação quanto ao prazo de circulação da Chamada Pública nº 01/2013, todavia, ainda que possa ter sido “prejudicada” a ampla concorrência do certame com o encurtamento do prazo, se Vossa Excelência analisar com a devida acuidade esse processo licitatório, verá que nenhum prejuízo sofreu o Erário Público Municipal.

Excelência foi o primeiro processo licitatório realizado pela novel Comissão Permanente, e por absoluta falta de experiência, se nortearam pelas Chamadas Públicas realizadas noutras gestões, que também, equivocadamente adotaram o prazo de 14 (quatorze) dias para a circulação do edital.

Tal erro, praticado com a intenção de acertar, não voltará a reincidir, uma vez que atualmente a equipe se encontra mais experiente e preparada para a realização de licitações.

Assim, tendo em vista que o equívoco não gerou dano ao patrimônio público, bem como foi praticado sem dolo ou má-fé, requer que Vossa Excelência reconsidere esse ACHADO, e acolha a justificativa em apreço.

¹ Cabe salientar que as chamadas públicas, realizadas para aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar, são realizadas através de dispensa de licitação, conforme Lei nº 11.947, de 16/06/2009.

ANÁLISE DA DEFESA

A própria Defesa alega que houve prejuízo à concorrência e tenta defender a tese de que não houve prejuízo ao Erário Municipal.

A alegação de que em outras gestões houve desrespeito ao prazo estabelecido de 20 dias para circulação do edital e que isso justifica a presente irregularidade não merece acolhida.

A restrição da concorrência devido ao encurtamento do prazo de circulação do edital ocasiona prejuízo ao Erário, uma vez que poderia haver outros fornecedores com propostas melhores para a administração que não tiveram chance de participar do certame.

Tendo em vista o exposto, **mantém-se a referida irregularidade.**

10. GB 13. licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

10.1 O julgamento das propostas do Convite nº 06/2013 (Anexo XVI – Documentação Comprobatória), não foram analisadas e julgadas por subcomissão técnica, conforme determina a Lei Federal nº 12.232/2010. Quem julgou todo o processo foi a Comissão Permanente de Licitação (CPL), nomeada pela Portaria nº 54/2013 (Anexo XVI – Documentação Comprobatória), pois a composição da subcomissão específica nomeada pela Portaria nº 113/2013 é a mesma da CPL. Achado nº 06.

JUSTIFICATIVA DO GESTOR

Transcrevemos a Defesa do Gestor:

Diante da inexistência na pequenina cidade de Denise-MT, de pessoas com formação ou atuação nas áreas de publicidade, marketing ou comunicação, para integrar uma subcomissão técnica para julgar o procedimento licitatório em tela, a Comissão Permanente de Licitação, com amparo no Art. 10, § 10º, da Lei Federal nº 12.232/2010, fez a análise e julgamento das propostas do certame.

Com efeito, vale trazer à baila a dicção do supracitado artigo, a saber:

“Art. 10. As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.

(...)

§10. Nas licitações previstas nesta Lei, quando processadas sob a modalidade de convite, a subcomissão técnica, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e sempre que for comprovadamente impossível o cumprimento do disposto neste artigo, será substituída pela comissão permanente de licitação ou, inexistindo esta, por servidor formalmente designado pela autoridade competente, que deverá possuir conhecimentos na área de comunicação, publicidade ou marketing.” (grifei).

É oportuno informar a esse douto Tribunal, que já foi publicado edital visando à formação de uma subcomissão técnica para o julgamento de licitações que tenham por objeto a contratação de agências de propaganda, todavia, não houve inscrição de nenhum interessado.

Diante do supramencionado permissivo legal, temos que não houve ilegalidade no processo licitatório em comento.

ANÁLISE DA DEFESA

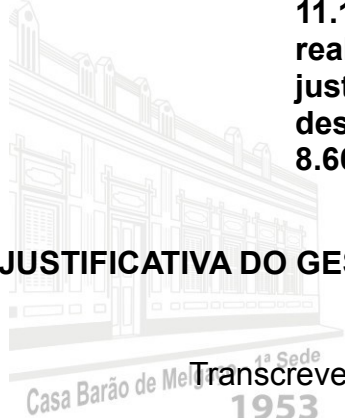
Assiste razão à Defesa nesse caso, uma vez que a Prefeitura Municipal de Denise possui reduzida população e claramente se enquadra como pequena unidade administrativa, podendo se utilizar do parágrafo 10, do artigo 10 da referida lei.

Tendo em vista o exposto, **afasta-se a presente irregularidade.**

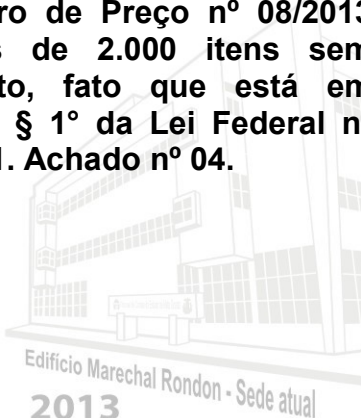
11. GB 04. Licitação_Grave_04. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não-parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993).

11.1 O Pregão Presencial para Registro de Preço nº 08/2013 realizou registro de preço de mais de 2.000 itens sem justificativa para o não parcelamento, fato que está em desacordo com o art. 15, IV e art. 23, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e Resolução de Consulta 21/201. Achado nº 04.

JUSTIFICATIVA DO GESTOR



Transcrevemos a Defesa do Gestor:



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

Douto Julgador, pela pouca experiência que possuía a recém formada Comissão de Licitação, ela incorreu nesse erro por dois motivos: tinha receio de praticar o fracionamento irregular ou imotivado da licitação, que é ilegalmente utilizado para contratar de maneira ímproba e ilícita; adotou o mesmo procedimento realizado pelas Comissões dos anos anteriores, que tinham por praxe não parcelar o objeto da licitação, ainda que divisível.

Ao analisar o processo licitatório em apreço, esse conspícuo Tribunal verá que não houve dolo, que o procedimento obedeceu aos ditames legais, bem como não houve prejuízo para os cofres municipais.

E importante consignar que o Município, por questões orçamentárias, conta com poucos servidores para atuar no setor de licitação, sendo que sequer possui um setor específico para o envio dos APLIC's, que são feitos pela própria Comissão de Licitação.

Tudo isso, aliado ao elevado número de licitações que necessitam anualmente serem realizadas, inviabiliza sobremaneira o parcelamento do objeto da licitação, da forma como foi apontada pelos Auditores.

Por tais razões, requeremos seja acolhida a justificativa em comento, isentando as partes da falta anotada.

ANÁLISE DA DEFESA

Por que formar uma comissão de licitação inexperiente se a lei de licitações (Lei nº 8.666/1993) exige que pelo menos 2/3 da comissão sejam servidores efetivos (artigo 51) e que somente é vedada a recondução **total** dos membros da comissão? Se havia desconhecimento e inexperiência de toda a comissão de licitação esta não deveria ter sido formada, uma vez que os membros não possuíam competência para tal.

Fracionamento ilegal e parcelamento obrigatório são dois institutos totalmente distintos. Trago o texto da Controladoria Geral da União (Perguntas e Respostas) a fim de esclarecer o fato:

Enquanto o fracionamento da despesa é uma ilegalidade, o parcelamento do objeto a ser licitado, quando houver viabilidade técnica e/ou econômica, é determinado pela lei.

De acordo com a Lei nº 8.666/1993, é obrigatório que seja feito parcelamento quando o objeto da contratação tiver natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado. Cada etapa a ser licitada deverá corresponder a uma licitação distinta, respeitada a modalidade aplicável à integralidade do objeto.

O parcelamento possibilita a participação de empresas de menor porte nas licitações, amplia a competitividade e contribui para a obtenção de menor preço para a Administração Pública.

No caso da modalidade pregão, regida pela lei nº 10.520/2002, não há que se falar em fracionamento ilegal, uma vez que este só ocorre quando há alteração na modalidade (tendo em vista os limites de valor de cada uma). Mas como o pregão não possui limite de valor, a utilização deste impossibilita o ocasionamento do fracionamento ilegal de despesas.

Se a Administração Municipal possui poucos servidores e com pouca experiência para tratar das licitações públicas não há razão para realizar, de uma só vez uma licitação para mais de 2000 itens de uma só vez, tendo em vista a complexidade de tal feito.

Tendo em vista o exposto, **mantém-se a referida irregularidade.**

12. GB 06. licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

12.1 Foi constatado sobrepreço nos processos licitatórios na modalidade de pregão presencial nºs 029/2013, 005/2013, 006/2013 e 009/2013, conforme Anexo XIV, pois os valores contratados encontra-se acima do valor estimado (máximo). Achado nº 05.

JUSTIFICATIVA DO GESTOR

Transcrevemos a Defesa do Gestor:

Com relação ao Pregão Presencial nº 029/2013, para registro de preços, visando futura aquisição de materiais gráficos, conforme os orçamentos realizados na fase embrionária do procedimento, que acompanham a presente peça defensiva, o preço contratado não se encontra acima do valor de mercado.

Vale ressaltar, que compareceu apenas uma participante para concorrer ao certame licitatório, sendo ela, a empresa vencedora AMARAL FERREIRA GRÁFICA - M E, cuja proposta de preços foi no valor de R\$ 80.197,80 (oitenta mil cento e noventa e sete reais e oitenta centavos), mas ainda assim, a Comissão de Licitação conseguiu convencê-la a abaixar a sua proposta, sendo o preço final de R\$ 79.525,92 (setenta e nove mil quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos), conforme Vossa Excelência pode inferir da Proposta de Preços e Ata de Julgamento em anexo.

Portanto, Excelência, com a devida vênia não vemos a ocorrência de sobrepreço na licitação em debate, uma vez que se norteou pelos orçamentos realizados na fase inicial do procedimento, e ainda logrou êxito em abaixar a proposta de preço da licitante vencedora, sem que ela estivesse obrigada a aceitar essa diminuição.

*No tocante ao Pregão Presencial nº 05/2013 o que houve foi um equívoco no momento de envio do APLIC, uma vez que foi enviado como valor contratado a importância de R\$ 159.588,00 (cento e cinquenta e nove mil quinhentos e oitenta e oito reais), quando na realidade, esse valor corresponde a soma das Propostas de Preços, e não a quantia efetivamente contratada para aquisição dos serviços, que foi de **R\$ 150.700,00 (cento e cinquenta mil e setecentos reais)**, valor bem abaixo do máximo estimado no edital para a contratação, conforme Vossa Excelência pode constatar da Ata de Julgamento da licitação em anexo.*

Por conseguinte, os valores dos serviços contratados encontram-se dentro do preço médio de mercado, não havendo que se falar em sobrepreço.

Com relação ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº 06/2013, vale consignar que a contratação adotou por base os orçamentos dos anos anteriores, e houve um equívoco ao ser colocado no edital a expressão valor máximo estimado, quando o correto deveria ser valor estimado.

Vale registrar que o sistema ÁGILI, que opera nos computadores no Município, não acusa quando há sobrepreço na licitação, o que impossibilitou a Comissão de Licitação pudesse verificar se de fato houve sobrepreço na contratação.

Ademais, o processo licitatório em apreço, por envolver registro de preços de gêneros alimentícios, materiais de limpeza etc., possuiu centenas de itens, o que dificultou, sobremaneira, que a Comissão pudesse constatar se algum ou vários itens se encontravam com valores acima do mercado.

Com efeito, voltamos a afirmar que a contratação se balizou pelo valor médio de mercado dos gêneros alimentícios e dos produtos, não vislumbrando a Comissão de Licitação a ocorrência de sobrepreço.

Quanto ao Pregão Presencial nº 009/2013 - visando a contratação de serviços de um Químico para o Sistema de Tratamento de Água do Município, tal qual ocorreu no aludido Pregão Presencial nº 05/2013, houve um equívoco no momento de envio do APLIC, uma vez que foi enviado como valor contratado a importância de R\$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais), quando na realidade, esse valor corresponde a Proposta de Preços, e não a quantia efetivamente contratada para aquisição dos serviços, que foi de R\$ 28.200,00 (vinte e oito mil e duzentos reais), conforme Vossa Excelência pode constatar da Ata de Julgamento da licitação em anexo.

Assim, o valor da proposta vencedora e contratado, não excedeu consideravelmente o valor máximo estimado no edital, que foi de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil), razão pela qual, entendemos não ter havido sobrepreço na licitação em comento.

ANÁLISE DA DEFESA

Segundo o Manual de Licitações do TCU: “Pesquisa de preços é procedimento prévio e indispensável à verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública. Serve de base também para

confronto e exame de propostas em licitação.”

A pesquisa de preços é fundamental para nortear o prosseguimento do processo licitatório, não se convertendo em peça fictícia e dispensável.

Analizando as alegações da Defesa de que na verdade houve sucessivas falhas nas cotações de preços e envios das informações dos processos licitatórios para o Sistema Aplic-2013, recomenda-se que os responsáveis pelas cotações prévias aperfeiçoem os métodos de pesquisa de preços a fim de refletir os valores reais de mercado e façam tais pesquisas por item e não globais, como foram feitas, uma vez que a regra é a licitação por item e não global.

Tendo em vista o exposto, **afasta-se a presente irregularidade.**

13. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

13.1 Houve a designação do servidor Alexsandro Oliveira Aragão como fiscal dos contratos de nºs 045/2013 e 046/2013, através das portarias nºs 208/2013 e 209/2013, enquanto que os demais contratos não possuem fiscais designados ao arrepio do artigo 67 da Lei 8.666/1993 e jurisprudência pacífica desta Corte de Contas. Achado nº 07.

JUSTIFICATIVA DO GESTOR

Transcrevemos a Defesa do Gestor:

Como dito outrora, a nossa gestão iniciou-se em 2013, ano em que também foi formada a Comissão Permanente de Licitação em apreço, naquele ano, muita coisa específica do ofício ainda era desconhecida para nós, que buscávamos constantemente informações para realizar da maneira mais correta possível, tanto os processos licitatórios, quanto a fiscalização dos contratos deles resultantes.

Não sabíamos quanto a obrigatoriedade de cada contrato possuir um fiscalizador da sua execução, fato este, descoberto por nós na ocasião em que fomos notificados pelo Controlador Interno Municipal, conforme o C.I - 016/2013/UCCI, recebido no dia 05/09/2013, em anexo.

Por tais razões, como bem apontado no Relatório Técnico em discussão, apenas alguns contratos de 2013 possuem fiscal, haja vista que somente a

partir do comunicado recebido pelo Controlador Interno, é que passamos a adotar que todo contrato celebrado possuísse obrigatoriamente um fiscal.

Hodiernamente, todo contrato celebrado pelo Município tem a sua vigência e execução acompanhada atentamente por um fiscal.

Portanto, se cometemos alguma falta, foi por absoluto desconhecimento, contudo, tal lapso já foi corrido por nós, desde o momento em que fomos notificados pelo Controlador Interno.

ANÁLISE DA DEFESA

Como dito no Relatório Técnico Preliminar das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Denise:

Durante a inspeção in loco na Prefeitura Municipal de Denise (MT) a Equipe de Auditoria solicitou, através da Requisição nº 01/2013 (Anexo VI – Documentação Comprobatória), mais especificamente no item 7 desse documento, as designações dos fiscais dos contratos relacionados no Anexo 03 (da requisição). No entanto, a resposta que a Equipe de Auditoria recebeu foi somente a designação do servidor Alexsandro Oliveira Aragão como fiscal dos contratos de nºs 045/2013 e 046/2013 (...)

Ressalta-se que dos 42 contratos relacionados no Anexo 3 da Requisição nº 01/2013 (Anexo XVI do Relatório Técnico Preliminar), dos quais foram requisitados os fiscais de contratos, somente os dois contratos citados possuíam fiscais nomeados.

Ademais é totalmente incabível a afirmação da Defesa de que não sabia da obrigatoriedade de fiscalização dos contratos por responsável pela administração, pois tal regra está inscrita na lei 8.666/1993 há mais de duas décadas (artigo 67). Além disso a jurisprudência pacífica desta Corte de Contas solidificou tal entendimento com a Súmula nº 05/2013:

SÚMULA Nº 005-2013 - Processo n. 301027/2013: A execução de contratos administrativos deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante do órgão contratante especialmente designado para tal fim.

E mesmo que nenhum dos servidores desta municipalidade soubesse desta obrigação a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) rege expressamente, que “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (artigo 3º).

Não foi trazida comprovação de que atualmente todos os contratos são

fiscalizados por responsável da administração, conforme alegou a Defesa.

Tendo em vista o exposto, **mantém-se a referida irregularidade.**

14. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964).

14.1 Despesas no valor de R\$ 172.610,61 referente a despesas com alimentação escolar (Anexo X) classificadas como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, enquanto o valor recebido como “Transferências Diretas do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE” montou a R\$ 65.000,00, ou seja, foram gastos recursos próprios no montante de R\$ 107.610,61 com alimentação escolar e foram impropriamente classificados como manutenção e desenvolvimento do ensino, contrariando o artigo 71, inciso IV da Lei Federal nº 9.394 de 1996. Achado nº 10:

JUSTIFICATIVA DO GESTOR

Transcrevemos a Defesa do Gestor:

Permissa venia, também não concordamos com este apontamento realizado pelos ilustres auditores, vejamos o que determina o art. 71, inciso IV, da Lei Federal nº 9.394 de 1996, in verbis:

“Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

(...)

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social”;

Cumpre-nos ressaltar que o valor repassado pelo FNDE é insuficiente para manter a merenda escolar e para atender todos os alunos da Rede Municipal de Ensino, e a complementação com recursos próprios não se trata de programas suplementares de alimentação conforme menciona a supracitada Lei, mas sim de complementação a fim de atender aos alunos com o mínimo exigido para fornecer uma merenda escolar digna, uma vez que temos alunos que são deslocados da zona rural do Município, que chegam a uma distância aproximada de 70 km da sede.

Assim, não criamos programas suplementares de alimentação, apenas fizemos o inevitável, que foi complementar com recursos próprios a aquisição

da merenda escolar, prática esta realizada todos os anos no Município de Denise-MT, e certamente em muitos outros municípios do Estado.

O artigo 38 da Resolução CD/FNDE nº 23/2013, estabelece o valor ínfimo per capita de 0,30 (trinta centavos) a serem repassados para a merenda escolar dos alunos matriculados no ensino fundamental, no ensino médio e na Educação de Jovens e Adultos - EJA.

Ora! Vossa Excelência há de convir que com 0,30 (trinta centavos) é impossível de alimentar de forma digna um aluno da rede municipal de ensino, daí, não restando alternativa ao Município, a não ser completar com recursos próprios à aquisição da merenda escolar.

Repita-se, trata-se de complementação, e não de um programa suplementar de alimentação, conforme equivocadamente apontado pelos ilustres Auditores, razão pela qual, temos a convicção de não ter infringido a legislação vigente.

ANÁLISE DA DEFESA

A Equipe Técnica concorda que a verba transferida para a municipalidade mostra-se insuficiente para custear a alimentação escolar, no entanto, não se apontou a complementação feita pela Prefeitura Municipal de Denise, mas a sua incorreta contabilização.

Houve confusão por parte da Defesa, pois a irregularidade em tela se refere à incorreta contabilização das despesas com alimentação com recursos próprios na função educação a fim de contabilizar o percentual de 25% em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme artigo 212 da Constituição Federal de 1988.

Como não foram trazidos argumentos que sanem a presente irregularidade, **tem-se esta como mantida.**

15. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964).

15.1 Despesas impróprias classificadas como ações e serviços públicos de saúde, tais como programas de alimentação, ações de assistência social e limpeza urbana e remoção de resíduos, de acordo com o Anexo XI deste Relatório Técnico. Ocorre que tais despesas contrariam os incisos IV, VI e VIII do artigo 4º da Lei Complementar nº 141/2012. Achado nº 11:13

JUSTIFICATIVA DO GESTOR

Transcrevemos a Defesa do Gestor:

Assim expressa o artigo 4º, Inciso IV, da Lei Complementar 141/2012, que trata de alimentação escolar, ipsis litteris:

“Art. 4o - Não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde, para fins de apuração dos percentuais mínimos de que trata esta Lei Complementar, aquelas decorrentes de:

(...)

IV - merenda escolar e outros programas de alimentação, ainda que executados em unidades do SUS, ressalvando-se o disposto no inciso II do art. 3º”;

As despesas apontadas pelos ilustres Auditores não fazem referência a merenda escolar, tampouco a outros programas de alimentação como pode ser visto nos históricos dos empenhos relacionados porque as despesas tratam de custos de alimentação para atender programas criados pelo Governo Federal, por exemplo: Programa Hipertenso; campanhas e mutirões de vacinação realizadas por servidores da saúde na zona rural no Município.

Ressaltamos que as aquisições de gêneros de alimentação utilizado nos PSFs do Município são para atender pacientes em observação mantidos pelo médico.

Vale lembrar que tais campanhas e ações realizadas tendem a melhorar a saúde em todas as áreas, sendo muito difícil a sua realização, com o servidor tendo que arcar com as despesas de alimentação.

Portanto, temos a convicção de não termos violado o art. 4º da LC nº 141/2012, motivo pelo qual, protestamos pelo acolhimento da presente justificativa.

ANÁLISE DA DEFESA

Novamente, como no caso da irregularidade 14.1 (classificação incorreta de despesas em manutenção e desenvolvimento do ensino) houve equívoco por parte da Defesa, uma vez que não se questionou a legitimidade de tais despesas por parte da municipalidade, mas sim a incorreta contabilização em ações e serviços públicos de saúde, conforme Lei Complementar nº 141/2012.

Realmente tais despesas não se referem à merenda escolar, mas há outros programas de alimentação, ainda que executados nas unidades do SUS e também despesas com saneamento básico e assistência social, também vedados pelo artigo 4º da

referida lei, mas que não foram citados pela Defesa.

Tendo em vista o exposto, **mantém-se a presente irregularidade.**

16. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

16.1 Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada, pois consultando o sistema da Prefeitura de Denise, constatou-se que as informações referentes aos sistemas de controle de frotas, custos e manutenção de veículos não são preenchidas e o controle de movimentação da frota é feito manualmente, contendo rasuras. Achado nº 12.

JUSTIFICATIVA DO GESTOR

Transcrevemos a Defesa do Gestor:

Excelência, a atual gestão, ao assumir a Administração Pública do Município, encontrou muita coisa necessitando ser aprimorada; melhorada. Uma delas, diz respeito ao controle eficaz dos custos com a manutenção da frota veicular do Município.

De fato, a situação encontrada pelos Auditores é real, todavia, não foram realizados gastos desnecessários ou absurdos com a manutenção dos veículos, ainda que o controle deles fosse feito de maneira manual pelo responsável.

No entanto, colimando acolher o apontamento feito, a Administração Pública se compromete em se adequar, e realizar, via-sistema, um controle mais "organizado" dos gastos com a manutenção e movimentação da frota veicular municipal.

Assim, tendo em vista que a deficiência apontada, em nenhum momento trouxe prejuízos ao erário municipal, requer digne-se em acolher a justificativa ora apresentada.

ANÁLISE DA DEFESA

A Defesa reconhece que não há controle de custos e manutenção de veículos de forma individualizada e que se compromete a se adequar às normas utilizando sistema informatizado. No entanto, não trouxe nenhuma documentação

comprobatória que esteja se adequando a tais normas.

A alegação de que não houve prejuízo ao erário municipal é descabida, uma vez que o descontrole do sistema de custos e manutenção de veículos é causador de ineficiência neste tipo de gasto, causando prejuízo ao erário, mesmo que não percebível facilmente pelo Gestor.

Tendo em vista o exposto, **mantém-se a referida irregularidade.**

17. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

17.1 Não há controle de frequência dos servidores da Prefeitura de Denise, conforme declaração do Secretário de Administração Walter Ferreira Leal (Anexo XVI – Documentação Comprobatória). Achado nº 14.

JUSTIFICATIVA DO GESTOR

Transcrevemos a Defesa do Gestor:

Excelência, o que não existe é um registro de ponto manual ou eletrônico, para registrar a frequência dos servidores que laboram no prédio da Prefeitura Municipal, mas um controle de frequência existe!

Quando um servidor não comparece ao serviço, a sua falta é anotada em sua ficha funcional, onde consta uma folha dos dias em que compareceu ao trabalho.

Portanto, houve uma má interpretação daquilo que foi dito pelo Secretário de Administração da época, pois o que ele quis dizer era que não existia um ponto de frequência na Prefeitura, e não que inexistia um controle de frequência.

Tanto o é, que atualmente tramitam 04 processos disciplinares contra servidores do Município, por não comparecem ao serviço.

Com efeito, comunicamos a esse Egrégio Tribunal que estaremos tomando as medidas necessárias para implementação de um ponto para registrar a frequência ao trabalho dos servidores no Município.

Tendo em vista as alegações da Defesa de que há controle de frequência dos servidores, mesmo que não seja de forma eletrônica, uma vez que foi constatado pela Equipe Técnica a existência de frequência manual durante a inspeção *in loco*. **Converte-se a presente irregularidade em recomendação para que seja instalado sistema de ponto eletrônico na Prefeitura Municipal de Denise.**

4 CONCLUSÃO PRELIMINAR

Após minuciosa análise das justificativas apresentadas pelo Senhor **Pedro Tercy Barbosa**, Prefeito de Denise no exercício de 2013 tem-se, por conclusão, que ficam mantidas as seguintes irregularidades de responsabilidade dos(as) senhores(as):

- Senhor,

Sr. Pedro Tercy Barbosa (Prefeito Municipal):

1. DB 02. Não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário (art. 1º, § 1º, e art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e arts. 52 e 53 da Lei nº 4.320/64).

1.1 A Prefeitura Municipal de Denise (MT) não instituiu o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais, contrariando o artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). Achado nº 01.

3. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

3.1 Não houve pagamento da contribuição patronal dos prestadores de

serviço, conforme Parecer Parcial do Controle Interno (Item 3.5 Encargos Previdenciários do Parecer Parcial da UCI).. Achado nº 08.

4. BC 03. Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Lei nº 6.830/80).

4.1 Não foram adotadas as providências administrativas, judiciais ou extrajudiciais para cobrança da dívida ativa. Achado 09:

5. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1 O sistema administrativo da farmácia não é eficiente, porque o controle é feito manualmente (conforme declaração do farmacêutico Márcio Becker, constante do Anexo) e não através do sistema que se encontra instalado (Sistema Célula), causando ineficiência no sistema de controle de medicamentos. No Anexo XIII têm-se a informação que o Sistema Administrativo de Saúde (011) foi concluído no dia 01/12/2012 e que este inclui o “controle e distribuição de medicamentos e de material”, segundo a Avaliação do plano de ação para elaboração das Normas de Controle Interno (Anexo XVI – Documentação Comprobatória). Achado nº 16.

5.2 O Sistema Administrativo de Diárias não é eficiente. Pois, conforme Anexo XII, extraído da Consulta de Despesas com diárias do Sistema Aplic-2013, há incompatibilidade em relação às colunas “Destino” e “Tipo de diária”, pois há diárias concedidas com destinos como Belo Horizonte, São Paulo, Brasília e Foz do Iguaçu, enquadradas como “Dentro do Estado”, fato que prejudica a análise das despesas com diárias. Achado nº 15.

6. KB 10: Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza

permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

6.1 O cargo de Assessor Jurídico foi provido como forma de cargo em comissão, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 400/2003, através da Portaria nº 135/2013, a qual nomeou o Sr. Domingos Sávio Ferreira da Costa. Ocorre que tal investidura configura-se irregular frente artigo 37, inciso II da Constituição Federal de 1988. Achado nº 17.

7. Não Contemplada no Anexo Único da RN 17/2010. Descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação proferida pelo TCE-MT. (art. 71 da Constituição Federal; art. 75, inciso IV da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 284-A, inciso VIII da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

7.1 Descumprimento das determinações 1 do Acórdão nº 548/2012-TP e 1, 2 e 3 do Acórdão nº 5.538/2013 – TP. Achado nº 18.

8. MC 03 . Prestação Contas_Moderada_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

8.1 Não foi enviado o 1º Termo Aditivo do Contrato 24/2013 via Sistema Aplic-2013, sendo descoberta a sua existência durante a leitura do Parecer Parcial do Controle Interno (PPUCI) no Demonstrativo Analítico das Ocorrências mensais e Instrumentos Congêneres (pg. 24 do PPUCI). Achado nº 13:

• Senhores,

Prefeito Municipal (Pedro Tercy Barbosa); e

Comissão Permanente de Licitação: Alexsandro Oliveira Aragão (Presidente), Lacerda Silva (Relator), Geslan Carlos Luiz (Membro):

9. GB 13. licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

9.1 O Aviso de Licitação da Chamada Pública nº 01/2013², para compra de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar para Alimentação Escolar, por meio de Contrato de Aquisição, visando promover a alimentação saudável e adequada à clientela do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, foi publicado no dia 14/01/2013 no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso na edição nº 1.636 (Anexo XVI – Documentação Comprobatória) no dia 14/01/2013 para que fossem entregues as propostas no dia 28/01/2013. Ou seja, o prazo em que a chamada pública ficou aberta foi somente de 14 (quatorze) dias, 06 (seis) dias a menos do que a Resolução/CD/FNDE nº 26/2013 exige. Achado nº 03.

• Senhores,

Pedro Tercy Barbosa (Prefeito Municipal) e

Comissão de Licitação: João Carlos Carneiro da Silva (Pregoeiro Oficial), Alfeu Bett Manfrim, Geslan Carlos Luiz e Elizandra Bevilacqua (Membros):

11. GB 04. Licitação_Grave_04. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não-parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993).

11.1 O Pregão Presencial para Registro de Preço nº 08/2013 realizou registro de preço de mais de 2.000 itens sem justificativa para o não parcelamento, fato que está em desacordo com o art. 15, IV e art. 23, § 1º da Lei Federal nº

² Cabe salientar que as chamadas públicas, realizadas para aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar, são realizadas através de dispensa de licitação, conforme Lei nº 11.947, de 16/06/2009.

8.666/93 e Resolução de Consulta 21/201. Achado nº 04.

• **Senhores,**

Pedro Tercy Barbosa (Prefeito Municipal) e

Alfeu Bett Manfrim (Responsável pelo Sistema Administrativo de Licitações/Contratos):

13. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

13.1 Houve a designação do servidor Alexsandro Oliveira Aragão como fiscal dos contratos de nºs 045/2013 e 046/2013, através das portarias nºs 208/2013 e 209/2013, enquanto que os demais contratos não possuem fiscais designados ao arrepio do artigo 67 da Lei 8.666/1993 e jurisprudência pacífica desta Corte de Contas. Achado nº 07.

• **Senhores,**

Pedro Tercy Barbosa (Prefeito Municipal) e

Pedro Heming dos Santos (Contador):

14. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964).

14.1 Despesas no valor de R\$ 172.610,61 referente a despesas com alimentação escolar (Anexo X) classificadas como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, enquanto o valor recebido como “Transferências Diretas do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE” montou a R\$ 65.000,00, ou seja, foram gastos

recursos próprios no montante de R\$ 107.610,61 com alimentação escolar e foram imprópriamente classificados como manutenção e desenvolvimento do ensino, contrariando o artigo 71, inciso IV da Lei Federal nº 9.394 de 1996. Achado nº 10:

15. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964).

15.1 Despesas impróprias classificadas como ações e serviços públicos de saúde, tais como programas de alimentação, ações de assistência social e limpeza urbana e remoção de resíduos, de acordo com o Anexo XI deste Relatório Técnico. Ocorre que tais despesas contrariam os incisos IV, VI e VIII do artigo 4º da Lei Complementar nº 141/2012. Achado nº 11:

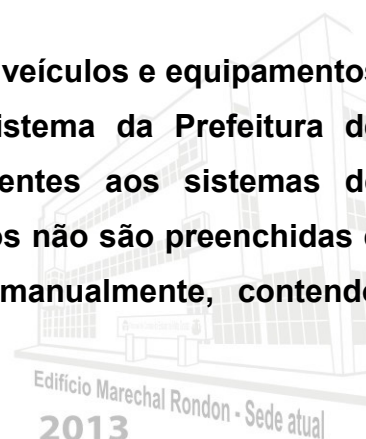
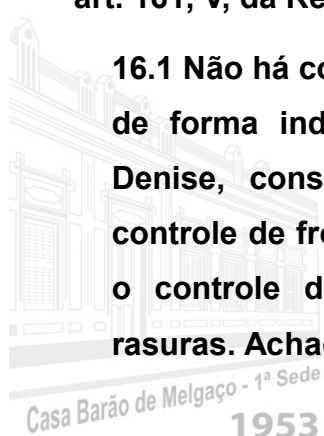
- **Senhores,**

Pedro Tercy Barbosa (Prefeito Municipal) e

Gilberto Martins de Albuquerque (Responsável pelo Sistema Administrativo de Transporte)

16. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

16.1 Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada, pois consultando o sistema da Prefeitura de Denise, constatou-se que as informações referentes aos sistemas de controle de frotas, custos e manutenção de veículos não são preenchidas e o controle de movimentação da frota é feito manualmente, contendo rasuras. Achado nº 12.





Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

• **Senhores,**

Pedro Tercy Barbosa (Prefeito Municipal) e

Walter Ferreira Leal (Secretário de Administração):

17. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

17.1 Não há controle de frequência dos servidores da Prefeitura de Denise, conforme declaração do Secretário de Administração Walter Ferreira Leal (Anexo XVI – Documentação Comprobatória). Achado nº 14.

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA TERCEIRA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 29/04/2014.

Marcus Aurélio Alves Carneiro
Coordenador da Equipe Técnica
Auditor Público Externo

